PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Habeas Corpus nº 8038504-84.2024.8.05.0000, da Comarca de Prado Impetrantes: Dr. Horácio do Carmo de Oliveira (OAB/ES 9.273), Dra. Isabela Norbim de Oliveira Kunsch (OAB/ES 20.182) e Dr. Rafael Roldi de Freitas Ribeiro (OAB/ES 9.888) Paciente: José Antonio da Paixão Junior Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal Origem: Ação Penal nº 8002484-38.2022.8.05.0203 Procuradora de Justiça: Dra. Scheilla Maria da Graça Coitinho das Neves Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE NO DIA 01.09.2023, APÓS REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. IMPETRAÇÃO EM QUE SE ALEGA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL E EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUCÃO E JULGAMENTO ADIADA POR DUAS VEZES. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA CONCESSÃO DA ORDEM COM APLICAÇÃO CUMULATIVA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, NOS TERMOS DO ART. 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, NOS TERMOS DO ART. 312 DO CPP. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE EVIDENCIADA NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA, ALI CONSTANDO QUE NO DIA 13.09.2020, POR VOLTA DAS 18H:38, NA RUA B, BAIRRO BEIJA-FLOR, CIDADE DE ALCOBACA/BA, NA CALCADA DO BAR DE MARIA D'AJUDA, ENCONTRAVA-SE NATALÍCIO CONCEIÇÃO SILVA, O QUAL FOI ATINGIDO POR DISPAROS DE ARMA DE FOGO, OUE LHE CAUSARAM A MORTE, SENDO O PACIENTE COMO UM DOS AUTORES DO HOMICÍDIO. ADEMAIS, SEGUNDO RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, ELABORADO PELA POLÍCIA CIVIL DA CIDADE DE ALCOBAÇA, O DELITO ESTARIA RELACIONADO A DISPUTA DE FACÇÕES CRIMINOSAS PARA A PRÁTICA DO TRÁFICO DE DROGAS NAQUELA CIDADE E ARREDORES. PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE DECRETADA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DILAÇÃO PRAZAL JUSTIFICADA, TENDO A AUTORIDADE IMPETRADA NOTICIADO A ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA PROMOVER O REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. OCORRÊNCIA DE CONFLITO DE PAUTAS. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 13.06.2024. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM, APENAS, PARA DETERMINAR QUE A DIGNA AUTORIDADE IMPETRADA ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA PROMOVER O REGULAR ANDAMENTO DO FEITO, ESPECIALMENTE A DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, E REAVALIAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8038504-84.2024.8.05.0000, em que figura como paciente JOSÉ ANTONIO DA PAIXÃO JUNIOR, e como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Prado. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Relatora. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Agosto de 2024. RELATÓRIO Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ ANTONIO DA PAIXÃO JUNIOR, qualificado na inicial, em que se aponta como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Prado. Aduzem os ilustres Advogados Impetrantes, em síntese, que o paciente, preso preventivamente no dia

01.09.2023, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, do Código Penal, sofre constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo, bem como pelo excesso de prazo para conclusão da instrução processual, tendo em vista "que por duas vezes fora marcada a audiência sem que ocorresse". Por tais razões, requerem, liminarmente, o relaxamento da prisão, com a consequente expedição do alvará de soltura, subsidiariamente, postulam a substituição da custódia por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, e, no mérito, a concessão da ordem, com a confirmação desta providência. Solicita, ainda, a intimação dos Impetrantes da data da sessão de julgamento, para realização de sustentação oral. A petição inicial, ID 63856497, veio instruída com os documentos constantes no ID 63856504 a 63856509. Os autos foram distribuídos por prevenção a esta Magistrada, conforme "Certidão de Prevenção" ID 63871778. Indeferido o pedido liminar, ID 64010145, foram solicitadas informações à autoridade impetrada, que foram prestadas no ID 65304352. Nesta instância, emitiu parecer a douta Procuradoria de Justiça, manifestando-se pela concessão da ordem com "a aplicação cumulativa de medidas cautelares diversas da prisão, inclusive monitoração eletrônica, nos termos do art. 319, do Código de Processo Penal", ID 65661206. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente) VOTO Encontram-se presentes os pressupostos e requisitos para o conhecimento da impetração, que deve ser denegada, pelas seguintes razões: Compulsando os autos, em pesquisa realizada no PJe 1º Grau, observa-se constar, em desfavor do paciente, a Ação Penal nº 8002484-38.2022.8.05.0203, relativa aos fatos referidos na presente impetração, cuja denúncia pela suposta prática do crime descrito no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, sendo denunciado nos seguintes termos: "1. Que no dia 13/09/2020, em torno das 18:38 horas, na Rua B, no Bairro Beija—Flor, na Cidade de Alcobaça/Ba, na calçada do Bar de Maria D'Ajuda, encontrava-se NATALÍCIO CONCEIÇÃO SILVA, o qual foi atingido por disparos de arma de fogo, que lhe causaram a morte; que os autores do homicídio foram os nacionais Cassiano do Rosário Souza, vulgo "Cassiano", Daniel Gomes de Andrade, vulgo "Danielzinho", Jeferson Anunciação Santos, vulgo "Geo" e José Antônio da Paixão Júnior, vulgo "Bajon"; que ficou constatado que o coautor Cassiano do Rosário Souza, vulgo "Cassiano", faleceu no dia 21/12/2020, por volta da 00:00h, atingido por disparos de arma de fogo, em uma rua desconhecida, no Distrito de São José de Alcobaça, de acordo com o IP nº 098/2020, registrado na Delegacia Territorial de Alcobaça, ainda em apuração; que o coautor Daniel Gomes de Andrade veio a óbito em confronto com policiais militares, em 02/06/2021, conforme Auto de Justificativa do Emprego da Forca, a fls. 3; que o homicídio de NATALÍCIO CONCEICÃO SILVA se deu por disputas no tráfico de entorpecentes na Cidade de Alcobaça/BA. [...] 5. Que o Relatório de Investigação Criminal, fls. 41, elaborado pelos IPC's — José Roberto Brito Matos e André Felipe Alves dos Santos informa que em atendimento ao que foi designado pelo Delegado de Polícia — Bel. Máderson Souza Dias, titular da Delegacia Territorial de Alcobaça, atuaram no intuito de localizar e intimar os nacionais JEFERSON ANUNCIAÇÃO SANTOS, vulgo "GEO" e JOSÉ ANTÔNIO DA PAIXÃO JÚNIOR, vulgo "BAJON", ambos envolvidos juntamente com os nacionais CASSIANO DO ROSÁRIO SOUZA e DANIEL GOMES DE ANDRADE, vulgo "DANIELZINHO", no homicídio que teve como vítima NATALÍCIO CONCEIÇÃO SANTOS, vulgo "NATAL"; que realizaram várias diligências pela Cidade de Alcobaça, nos Distritos e Povoados, que até o momento não tinham logado êxito na localização dos indivíduos JEFERSON

ANUNCIAÇÃO SANTOS, vulgo "GEO" e JOSÉ ANTÔNIO DA PAIXÃO JÚNIOR, vulgo "BAJON"; que foram os policiais informados por populares que os mesmos encontram-se escondidos, e ainda sim, liderando uma facção do Tráfico de Entorpecentes nesta cidade e em cidades vizinhas; que souberam ainda por populares, que os mesmos são responsáveis por vários homicídios que têm ocorrido na Cidade de Alcobaça, sendo motivados por disputa de Território de Tráfico de Entorpecentes. Que os denunciados cometeram homicídio duplamente qualificado, pelo motivo torpe e por dificultarem ou impedirem a defesa da vítima, nos termos do Artigo 121, § 2º, II e IV, última figura, do Código Penal. [...] Espera deferimento. Prado, 22 de novembro de 2022. GILBERTO RIBEIRO DE CAMPOS Promotor de Justiça em Substituição [...]" (ID 299673519, da Ação Penal, nº 8002484−38.2022.8.05.0203). De início, a defesa do paciente afirma a configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo na tramitação do feito, contudo tal pleito deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, apreciando-se as peculiaridades do feito e sua complexidade cabendo o relaxamento da custódia, nas hipóteses em que restar configurada desídia do Poder Judiciário ou da acusação, não sendo este o caso dos autos. A partir do exame conjunto dos esclarecimentos trazidos pela autoridade apontada coatora e da movimentação processual extraída do Sistema Pje dos autos nº 8002484-38.2022.8.05.0203, constatou-se que a autoridade impetrada adotou as medidas necessárias para impulsionar o feito, em que pese a sua complexidade, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento para o dia 13.06.2024, mas em razão do conflito de pautas entre os cartórios impossibilitou a realização do mencionado ato. A alegação de desfundamentação do decreto preventivo não merece acolhimento, uma vez que ao contrário do que foi sustentado pela defesa, verifica-se que a prisão preventiva do paciente foi pautada na prova da materialidade delitiva, nos indícios suficientes de autoria, e, sobretudo, na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Transcreve-se trechos da decisão combatida (ID 63856505): "[...] O fumus comissi delicti materializa os pressupostos para a decretação da medida e refere-se à prova da existência do crime e aos indícios suficientes da autoria. Estes estão devidamente comprovados no caso vertente, conforme demonstrado pelos excertos aqui transcritos. Da análise dos autos, verifico robusta a prova da materialidade delitiva, consubstanciada nos documentos carreados aos autos. Os indícios de autoria restam indene de dúvidas, considerando os depoimentos prestadas pelas testemunhas, que indicam a participação dos representados nos fatos em apuração. Por sua vez, o periculum libertatis constitui a necessidade da restrição da liberdade do indivíduo, e, conforme disciplinado em lei, deve ter por fundamento a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, a garantia de aplicação da lei penal ou o descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. Vejamos breve trecho da prova colacionada, que indicam a presença dos requisitos para a custódia cautelar dos representados: 'Baseando-se no Relatório de Investigação Criminal, elaborado pelos IPC's José Roberto brito Matos e André Felipe Alves dos Santos, informaram que em atendimento ao quanto determinado pelo Delegado de Polícia — Bel. Máderson Souza Dias, Titular da Delegacia Territorial de Alcobaça, em localizar e intimar os nacionais Jeferson Anunciação Santos, vulgo 'Geo' e José Antônio da Paixão Junior, vulgo 'Bajon', envolvidos juntamente com os nacionais Cassiano do Rosário Souza, vulgo 'Cassiano', Daniel Gomes de Andrade, vulgo 'Danielzinho', no homicídio da vítima Natalício Conceição Silva, vulgo

'Natal', realizaram várias diligências pela cidade de Alcobaça, nos Distritos e nos Povoados, mas até o momento não obtiveram êxito em localizar os nacionais Jeferson Anunciação Santos, vulgo 'Geo' e José Antônio da Paixão Junior, vulgo 'Bajon', sendo informado por populares de que ambos se encontram escondidos, liderando uma facção do tráfico de entorpecentes nesta cidade e cidades vizinhas, informando ainda os populares que os mesmos são responsáveis por vários homicídios ocorridos nesta cidade por disputa de território de tráfico de entorpecentes. (...) Com efeito, a segregação dos representados garantirá a preservação da ordem pública na medida em que impedirá a prática de novas condutas delitivas, bem como dará a resposta estatal necessária diante da gravidade em concreto das suas condutas, assim como assegurará a aplicação da lei penal. Da análise dos autos, percebe-se que as provas até então colhidas são no sentido de que o homicídio qualificado da vítima Natalício Conceição Silva ocorreu em estabelecimento comercial, durante o horário de funcionamento, e teve como plano de fundo a disputa de território pelo tráfico de drogas na Comarca de Prado/BA e região, cuja organização criminosa atuante na localidade e possivelmente responsável pelo crime, segundo informações prestadas pela testemunha Helbert Gil de Jesus Alcantara e complementadas pela Autoridade Policial, é, em tese, integrada pelos representados, que são apontados como autores do delito, o que revela a gravidade concreta das condutas, seja pelo modus operandi e pluralidade de agentes, seja pela indiferença, ousadia e desapreço pelas leis. Acrescente-se a isso o fato de que o Ministério Público apresentou denúncia contra os representados imputando-lhes a prática, em tese, do crime descrito no art. 121, § 2º, II e IV, do CP, no bojo do Inquérito Policial n.º 8002484-38.2022.8.05.0203, relacionado aos fatos objeto de apuração nos presentes autos, o que corrobora a presenta do fumus comissi delicti e do periculum in libertatis. Ademais, em consulta ao sistema PJE, verifica-se que os representados respondem a outras Ações Penais na Comarca de Caravelas/BA, pela prática de roubo circunstanciado (autos n.º 0000608-76.2013.8.05.0050) e de homicídio qualificado (autos n.º 0000689-25.2013.8.05.0050), evidenciando a real periculosidade que representam para sociedade, havendo séria probabilidade de reiteração delitiva. Por fim, segundo informações da Autoridade Policial, os investigados saíram em fuga após a prática do homicídio qualificado e, após diversas diligências, inclusive na zona rural do município, não foram localizados no distrito da culpa, revelando a necessidade da medida também para assegurar a aplicação da lei penal. Dessa forma, evidente a gravidade em concreto das condutas dos representados, revelada pelo modus operandi, bem como a real periculosidade que representam para a sociedade, impondose a imediata decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de se evitar a reiteração criminosa e reafirmar a presença do Estado, bem como para assegurar a aplicação da lei penal. Note-se, portanto, a periculosidade concreta da conduta supostamente perpetrada, razão pela qual, neste momento processual, há que se manter a custódia preventiva, como garantia da ordem pública, de modo a impedir a reiteração delitiva, bem como para assegurar a regular apuração dos fatos. Some-se a isso o fato de que, segundo informações da Autoridade Policial, os investigados saíram em fuga após a prática do homicídio qualificado e não foram localizados no distrito da culpa, o que evidencia a necessidade da medida também para assegurar a aplicação da lei penal. Preenchidos tais pressupostos e requisitos, inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. [...] Finalmente, ressalte-se que o crime

descrito no art. 121 do CP enseja pena abstrata máxima superior a 04 (quatro) anos, razão pela qual plenamente cabível a preventiva. Assim, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de JÉFERSON ANUNCIAÇÃO SANTOS, vulgo "Geo", e de JOSÉ ANTÔNIO DA PAIXÃO JÚNIOR, vulgo "Bajon" [...]". Com efeito, na hipótese, a segregação cautelar foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrado, com base nos elementos indiciários colhidos, a periculosidade concreta do paciente, uma vez que, segundo Relatório de Investigação Criminal, elaborado pela Polícia Civil da cidade de Alcobaça, estaria relacionado a disputa de facções criminosas para a prática do tráfico de drogas na cidade e arredores. Nesse contexto, não há que se falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a revogação da custódia preventiva, tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa (art. 319, CPP), porquanto insuficientes ao fim perquirido diante das especificidades do caso. Pelo exposto, concede-se parcialmente a ordem, apenas, para determinar que a digna autoridade impetrada continue a adote as providências necessárias para promover o regular andamento do feito, especialmente a designação de nova data para realização da audiência de instrução e julgamento, e reavaliação da prisão cautelar do paciente. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente)